



## Novas alterações na legislação tributária federal

Em nosso último boletim, trouxemos um resumo das “recentes” alterações na legislação tributária federal. Logo após o fechamento da edição, foram publicadas outras alterações, as quais foram apelidadas de “pacote de bondades”, tendo como objetivo estimular o investimento e a poupança de longo prazo, além de desenvolver o mercado de capitais e reduzir o risco de surgimento de gargalos que pudessem dificultar o comércio exterior. Procuraremos aqui, de forma bastante objetiva, tratar das alterações que julgamos de maior importância.

### Modificação do IR para as aplicações financeiras

A MP nº 206, de 06.08.04, em seus artigos 1º a 5º, trouxe modificações no tratamento tributário das aplicações financeiras, objetivando encorajar as aplicações de médio e longo prazo. Assim, a partir de 01.01.05, haverá uma tributação decrescente para os rendimentos auferidos em qualquer operação financeira de renda fixa ou variável, de acordo com o prazo de permanência dos recursos na aplicação, conforme demonstramos:

Prazo	Até 6 meses	De 6 a 12 meses	De 12 a 24 meses	Acima de 24 meses
Alíquota IR	22,5%	20,0%	17,5%	15,0%

Cabe ressaltar que, para os investidores de curto prazo (até 6 meses), haverá um aumento real na carga tributária, pois a atual alíquota do IR passará de 20% para 22,5%. Em contrapartida, a alíquota aplicável aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, mercadorias, futuros e assemelhadas, passará dos atuais 20,0% para 15,0%, lembrando que essa redução não se aplica às operações *day trade*. Outra importante alteração refere-se aos fundos de investimentos, haja vista que o imposto correspondente aos rendimentos apropriados (conhecido como “come cotas”) será pago semestralmente (atualmente é mensal) a uma alíquota de 20,0%, sendo aplicada alíquota complementar de 22,5% se o resgate ocorrer em prazo inferior a 6 meses.

Importante destacar ainda a isenção trazida pelo artigo 3º da MP nº 206/04 para os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e operações com ouro ativo financeiro, desde que as alienações não superem mensalmente a importância de R\$ 20.000,00. A isenção aplicar-se-á também aos rendimentos produzidos por Letras Hipotecárias (LH's), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI's) e Letras de Crédito Imobiliário (LCI's).

### Lucro Presumido x Lucro Real Trimestral

O artigo 7º da MP nº 206/04 determina que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido poderão optar, em relação aos 3º e 4º trimestres de 2004, pelo lucro real trimestral. Como se trata de uma opção, é importante que estas empresas façam as contas para verificar se é viável a mudança, objetivando a redução da carga tributária. Para a escolha da opção, os contribuintes devem levar em conta a redução à alíquota zero do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

### Ampliação do prazo de recolhimento do IPI

Conforme determina o artigo 8º da MP nº 206/04, o período de apuração do IPI será quinzenal até 30.09.04 e **mensal a partir de 01.10.04**. Tal medida foi recentemente regulamentada pela IN SRF nº 446, de 06.09.04.

### Desoneração do IPI para os bens de capital

Em janeiro de 2004, a alíquota do IPI dos bens de capital constantes no Anexo do Decreto nº 4.955/04 foi reduzida para 3,5%. Com a publicação do Decreto nº 5.173/04, houve uma nova redução, passando de 3,5% para 2,0% a partir de 16.08.04. O objetivo foi atender a uma das principais reivindicações da indústria nacional, qual seja, a redução do custo de investimento.

### Tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário

Como forma de criar atrativos para os planos de previdência complementar, foi publicada a MP nº 209/04, a qual disciplinou que as entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário instituídos a partir de 01.01.05, optar por um regime de tributação sujeito a incidência do IR na fonte às seguintes alíquotas, para recursos com prazo de acumulação:

Prazo	Até 2 anos	De 2 a 4 anos	De 4 a 6 anos	De 6 a 8 anos	De 8 a 10 anos	Acima de 10 anos
Alíquota IR	35,0%	30,0%	25,0%	20,0%	15,0%	10,0%

Conforme podemos observar, há muitas novidades que precisam ser minuciosamente estudadas, pois um detalhe despercebido poderá trazer conseqüências desagradáveis, tanto para as pessoas jurídicas quanto para as pessoas físicas.

*Aldeir Campelo*

*Contador e consultor tributário da ASPR*



**Não incidência do ITBI na redução de capital  
Previsão constitucional**

**Obtenção de certidão negativa de débitos junto a Secretaria da Receita Federal**



## Regulamentação do parcelamento de débitos do SIMPLES

Publicada no DOU de 20.08.04, a IN SRF nº 444, de 19.08.04, regulamentou o parcelamento de débitos do SIMPLES, conforme comentamos em nosso último boletim (capa).

Tais débitos, com **vencimento até 30.06.04**, poderão ser parcelados em até **60 meses**, aplicando-se inclusive às empresas excluídas desta sistemática por opção ou obrigatoriedade, nos termos do artigo 12 e 13 da Lei nº 9.317/96, que possuem débitos do SIMPLES em aberto.

A formalização deverá ser efetuada até o **final do mês de setembro de 2004**, mediante apresentação do “Pedido de Parcelamento do Simples”, através da página da SRF na Internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)).

O pedido de parcelamento exigirá o pagamento da primeira parcela, no valor mínimo de R\$ 50,00, não produzindo efeitos os pedidos de parcelamento formalizados sem o pagamento tempestivo.

O contribuinte terá um código de acesso para efetuar a negociação do parcelamento, permitindo ainda acessar informações relacionadas ao parcelamento, inclusive emissão de DARF.

O pagamento das parcelas será efetuado mediante a utilização do código **7659**.

O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros SELIC, calculados a partir do mês subsequente ao do deferimento até o mês anterior ao pagamento, acrescidos de um por cento.

As prestações vencerão no **último dia útil de cada mês**, a partir do mês seguinte ao deferimento.

O parcelamento rescindir-se-á automaticamente se houver falta de pagamento de **duas prestações**, consecutivas ou não, hipótese em que o saldo devedor será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União.

## CSLL incidente sobre receitas de exportação

Em recente decisão, a 3ª Vara Federal de Porto Alegre concedeu o direito a um contribuinte de não pagar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as receitas obtidas na exportação, bem como a restituição dos valores pagos desde dezembro de 2001.

A tese se baseia na Emenda Constitucional nº 33/01, a qual alterou o artigo 149 da Constituição Federal, estipulando que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não poderão incidir sobre as receitas decorrentes de exportação.

É importante ressaltar que, no entendimento da Secretaria da Receita Federal, a dispensa aplica-se apenas às contribuições que incidiriam diretamente sobre a exportação, no caso, o PIS e a COFINS. No entanto, a decisão acima representa, indubitavelmente, um grande incentivo aos empresários que vêm avaliando a possibilidade desta discussão judicial.

## Revisão das decisões administrativas

Em 23.08.04, o Ministro da Fazenda aprovou o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN/CRJ nº 1.087/04, de 19.07.04, que dispõe sobre a possibilidade de revisão, pelo poder judiciário, das decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes.

Tal despacho ministerial, além de ratificar as disposições do aludido parecer, esclareceu alguns pontos, dentre os quais destacamos: i) possibilidade das decisões do Conselho de Contribuintes serem submetidas ao crivo do poder judiciário, a pedido da administração pública, desde que a mesma entenda que as decisões lesem o patrimônio público ou diante de erro fático; ii) possibilidade de ajuizamento de ação de conhecimento, mandado de segurança, ação civil

pública ou ação popular e; iii) ações de rito ordinário e mandados de segurança poderão ser propostos pela PGFN, por meio de sua unidade do foro da ação; a ação civil pública poderá ser proposta pelo órgão competente; a ação popular somente poderá ser proposta por cidadão, nos termos da Constituição Federal.

O parecer, contudo, não esclarece sobre os critérios de avaliação a serem adotados pela administração pública para determinar os motivos pelas quais as decisões lesaram o poder público para ensejar revisão pelo poder Judiciário.

Resta-nos, portanto, aguardar o posicionamento do poder judiciário na esperança de que abusos não sejam cometidos pela administração pública.

## PIS e COFINS – Importação Inconstitucionalidade

A Justiça Federal de Santa Catarina deu ganho de causa a um contribuinte que impetrou mandado de segurança pleiteando a declaração de inconstitucionalidade das contribuições COFINS-Importação e PIS-Importação, instituídas pela MP nº 164, convertida na Lei nº 10.865, de 30.04.04.

Asseverou o magistrado que houve flagrante inconstitucionalidade na instituição do PIS/COFINS-Importação, haja vista que tais tributos deveriam ter sido criados através de Lei Complementar.

Outra questão que o magistrado levantou é que o artigo 7º da Lei nº 10.865/04, ao dispor sobre a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, deturpou o conceito de valor aduaneiro presente em nosso ordenamento jurídico e utilizado pela Constituição Federal, em afronta ao disposto no art. 110 do CTN, o qual veda a alteração, por lei tributária, de conceitos de direito privado expressos, implícita ou explicitamente, pela Constituição Federal.

Este julgamento, sem dúvida, representa um importante precedente para os contribuintes que pretendem discutir a constitucionalidade das novas contribuições na esfera judicial.

## Planilha para apuração do PIS/COFINS sobre importação

Foi publicada no DOU de 17.08.04 a Norma de Execução Coana nº 06, de 13.08.04, a qual trouxe a **nova** planilha eletrônica para cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de **bens**, em face das alterações introduzidas pela IN SRF nº 436, de 27.07.04.

Referida IN, conforme comentários tecidos em nosso último boletim, dispõe sobre as fórmulas para apuração dos valores do PIS e COFINS sobre importações de bens, inclusive na hipótese de alíquota específica do IPI, além da importação de serviços.

A Norma de Execução em comento revogou expressamente a anterior (Norma de Execução nº 5, de 25.05.04).



## Não incidência do ITBI na redução de capital Previsão constitucional

O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) teve sua origem no artigo 156, II, da Constituição Federal, a qual outorgou competência aos Municípios para a instituição de imposto incidente sobre a “transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição”.

Ao mesmo passo que a Carta Magna prescreveu as hipóteses de incidência do ITBI, traçou fronteira ao campo impositivo no parágrafo 2º, inciso I do referido artigo, prevendo a não incidência do mencionado imposto sobre as operações de “transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil”.

Em primeiro lugar, há de se atentar que ao excluir das hipóteses de imunidade do ITBI as situações em que a pessoa jurídica tiver como atividade principal a compra, venda, locação ou arrendamento mercantil dos bens imóveis, o legislador constituinte acabou por construir enorme óbice ao desenvolvimento destes ramos de atividade, uma vez que desestimula as pessoas físicas interessadas em investir nesses setores através da transferência de seus bens imóveis.

Como se pode verificar da leitura dos dispositivos legais, a Constituição Federal demarcou de forma clara os limites positivos e negativos do ITBI, impedindo assim que o legislador ordinário, ao instituir o citado imposto, desrespeitasse as fronteiras previamente delimitadas.

Os Municípios, entretanto, à luz destes dispositivos, tributam indevidamente as operações de redução de capital em que há restituição dos bens imóveis aos sócios, sob o argumento de que esta operação não figura entre as hipóteses isentivas dispostas no Texto Constitucional.

De fato, o artigo 156, §2º, I, da CF, limitou-se a fazer expressa previsão da imunidade tributária nas operações de incor-



poração, fusão, cisão, bem como na extinção total da pessoa jurídica, o que nos levaria a crer que a Municipalidade está coberta de razão.

Ocorre que, interpretar uma norma constitucional não é o mesmo que ler uma bula de medicamento de forma literal e isolada.

A letra da lei deve ser interpretada de forma extensiva e sistemática, devendo-se entender cada regra de acordo com o contexto em que ela está inserida, e principalmente, a sua real finalidade social, buscando alcançar o verdadeiro “*espírito da lei*”.

Parece-nos que o não alcance do ITBI visa facilitar a mobilização dos bens imóveis de uma pessoa jurídica.

Assim, extraída a finalidade da regra em discussão, podemos anteciper hipóteses que embora estejam ocultas do texto constitucional, participam da substância do dispositivo legal e que, portanto, *in casu*, devem estar isentas de tributação, como por exemplo, as operações de redução de capital em que há restituição dos bens imóveis aos sócios.

Ora, se o texto constitucional protege situações díspares como a incorporação e a extinção da pessoa jurídica, não há porque se colocar em dúvida a imunidade que permeia uma situação intermediária, como a de redução do capital social, a qual poderíamos entender como uma forma de *extinção parcial*.

Nesse entendimento a jurisprudência vem se posicionando, fazendo jus a trans-

crição, a título elucidativo, de trecho extraído da decisão proferida perante o Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná<sup>1</sup>:

“Ementa. Tributário. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Dissolução Parcial da Sociedade. Bens Transferidos ao Patrimônio de Pessoa Física de Sócio Retirante. Imunidade. Configuração. Imposto. Incidência. Impossibilidade. Sentença Confirmada em Grau de Reexame Necessário. Recurso Voluntário Desprovido.

1. Verifica-se a impossibilidade da incidência de tributo municipal denominado ITBI, em caso de transmissão de bens oriundos de dissolução parcial de sociedade, onde vêm os mesmos se incorporar ao patrimônio de sócio que dela se retira.

2. Imunidade prevista na Constituição Federal diante de configuração de tratamento similar decorrente entre a dissolução total e parcial da sociedade em razão de seus efeitos ante o sócio retirante.

3. Caracterizada a extinção da pessoa jurídica, no caso dos autos com a exclusão de sócio dissidente de seu quadro societário, amparada se encontra a imunidade nos termos do artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, da Carta Política Federal.”

Idéia absurda seria acreditar que o legislador constitucional imunizou situações que demonstrem o crescimento e o fracasso da pessoa jurídica, mas que tenha deixado de lado uma situação tão corriqueira como a redução do capital social em que há restituição de bens aos sócios, hipótese similar à dissolução parcial da sociedade.

Parece-nos assim que, à luz da finalidade social da norma constitucional e da jurisprudência que já cuidou do tema, não há incidência do ITBI nas hipóteses de redução de capital social, com restituição aos sócios de bens imóveis integralizados na pessoa jurídica, exceto nos casos em que a atividade preponderante do adquirente for compra, venda ou locação de imóveis, por força do artigo 156, §2º, I, da Constituição Federal.

**Tainab Mari Amorim Batista**  
Departamento jurídico da ASPR

1 Ac. 7.828, do TAPR, Reex. Nec. e AC 116.782.600 – Curitiba.



# Obtenção de certidão negativa de débitos junto a Secretaria da Receita Federal

Como é de conhecimento geral, o contribuinte pode obter certidão negativa de débitos de tributos federais junto à SRF por intermédio da Internet, quando não possuir débitos ou outros impedimentos, como por exemplo, a ausência na entrega de obrigações acessórias (DCTF, DIPJ, DIRF, etc).

Contudo, para obter a certidão na hipótese de existirem pendências perante o órgão, o contribuinte deverá adotar os seguintes procedimentos:

1. Solicitar relatório (Conta Corrente) junto à SRF, onde serão apresentadas todas as restrições do contribuinte. Referido relatório será emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis e sua validade será de 30 (trinta) dias. Ultrapassado este prazo, deverá o contribuinte providenciar outro "Conta Corrente".

2. Prestação de esclarecimentos junto a SRF quanto às pendências demonstradas no "Conta Corrente", sendo que cada valor pago deve ser comprovado mediante apresentação de cópia do DARF (documento de arrecadação) e da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). A baixa dos valores apontados no "Conta Corrente" ocorre em aproximadamente 10 (dez) dias úteis. Atualmente, os

esclarecimentos têm sido feitos através do chamado "envelopamento", que constitui um expediente onde o contribuinte preenche um formulário com informações relativas ao débito. Caso o valor do débito tenha sido declarado erroneamente na DCTF, deverá o contribuinte elaborar sua retificação e entregá-la via Internet. Na hipótese de DARF preenchido incorretamente, deverá o contribuinte providenciar a retificação através do REDARF, anexando cópias autenticadas do contrato social ou última alteração contratual, RG e CPF do signatário. A retificação de DARF é processada em aproximadamente 10 (dez) dias úteis.

3. Simultaneamente ao pedido de baixa do "Conta Corrente", o contribuinte poderá requerer sua certidão negativa de débitos junto à SRF, o que se dá através de requerimento próprio, e não via Internet. Nesta hipótese, as pendências serão analisadas caso a caso.

4. Caso os procedimentos acima não surtam efeito, será necessária uma medida judicial para obtenção da referida certidão.

Em face da longa espera para regularização das pendências, sugerimos que o contribuinte se antecipe no tocante ao pedido de certidões. Não podemos ignorar ainda que, para dar entrada nestes proces-

sos, é necessária a obtenção de senha para atendimento na unidade da SRF, o que pode causar longas esperas na porta do respectivo órgão.

Devemos lembrar ainda que a voracidade fiscal da SRF tem sido acentuada e que os controles para fiscalização têm sido rígidos nos últimos tempos. Tanto é verdade que muitos contribuintes em dia com suas contas vêm recebendo cobranças absurdas através de autos de infração. Porém, no que tange à preparação para sanar as dúvidas dos contribuintes ou acertar eventuais pendências, infelizmente a SRF encontra-se precária e absolutamente despreparada, o que tem causado um flagrante desprestígio à instituição e, principalmente, evidentes prejuízos aos contribuintes.

**Antonio Marcos dos Santos**

*Departamento de terceirização da ASPR*

## ASPR – Capacitadora credenciada pelo CRC/SP

Cumprindo as Normas para a Educação Profissional Continuada, conforme Resolução CFC nº 995, de 24.03.2004, informamos que no último dia 24.08.2004, durante reunião da Comissão de Educação Profissional Continuada do CFC, a ASPR foi credenciada e passa a integrar o quadro de empresas "Capacitadoras" do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP).

Segue abaixo tabela dos cursos a serem ministrados pela ASPR com suas respectivas cargas horárias:

Descrição	Carga Horária
Sistema Tributário	24 horas
Investimentos, Inclusive Equivalência Patrimonial	18 horas
PIS, COFINS e Retenções na Fonte	16 horas
ICMS e IPI – Conceitos e Procedimentos	24 horas
Impostos Diretos – Conceitos e Procedimentos	24 horas
Transfer Pricing	16 horas

As datas serão informadas oportunamente.



Publicação da  
ASPR® - Auditoria e Consultoria  
São Paulo: Rua Frei Caneca, 1212  
4º andar - Consolação  
Fone/Fax: (11) 3285 4898  
ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53  
Santo André - SP

Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002  
E-mail: forum@aspr.com.br  
www.aspr.com.br

### EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:  
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva

Supervisão:  
Luciano da Silva Nutti e Mônica Cilene Anastácio

Editoração e Produção Editorial:  
Quarup Editorial - 4972-5069

Tiragem:  
3.000 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial advverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

